

Executivo 8

TERÇA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2009

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ



ACÓRDÃO Nº. 45.564 PROCESSO Nº. 2006/51406-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº 028/2005 firmado entre a o CENTRO COMUNITÁRIO DE OUTEIRO a ASIPAG.

Responsável: Sr. JÚLIO CARDOSO PALHETA - Presidente
Relator - Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº.12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com isenção de multa regimental em face da aplicação do Prejulgado nº 14 e, dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 45.565 PROCESSO Nº. 2006/52992-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº 088/2006 firmado entre a Associação Comercial e Industrial de Abaetetuba e a ASIPAG.

Responsável: Sr. MANOEL NERY BATISTA - Presidente.
Relator - Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 45.566

Assunto: Prestações de Contas
Processo nº. 2007/50114-6 - CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F. DOMINGOS ACATAUASSU NUNES, referente ao Convênio nº. 551/2006 e termo aditivo firmados com a SEDUC no valor de R\$-20.869,20 (Vinte mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), de responsabilidade da Sra. ANA MARIA SANTOS DE LIMA, Coordenadora;

Processo nº. 2007/50328-7 - ASSOCIAÇÃO DOS LAVRADORES E AGRICULTORES DO RIO PARAMAJÓ, referente ao Convênio nº. 118/2006 firmado com a ASIPAG no valor de R\$-5.000,00 (Cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. ORMANO DA SILVA DOS SANTOS, Presidente;

Processo nº. 2009/51603-1 - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MONTE CASTELO, referente ao Convênio nº. 020/2008 firmado com a ALEPA no valor de R\$-15.300,00 (Quinze mil e trezentos reais), de responsabilidade do Sr. MANOEL FRANCISCO DE ABREU, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator, com fundamento no art. 38, I e art. 39 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as prestações de contas e dar quitação aos respectivos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 45.567

Processo nº. 2007/50267-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 035/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE BACURITEUA e a SEEL.

Responsável: Sr. JOSÉ ELIAS MONTEIRO DA SILVA - Presidente
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº.12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$19.100,00 (dezenove mil e cem reais), com isenção de multa regimental em face da aplicação do Prejulgado nº 14 e, dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 45.568

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº. 2007/50307-2 - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE TUCUMÃ, referente ao Convênio ASIPAG nº. 342/2006, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de responsabilidade da Sra. ROSA EUFRAZIANO DE SOUZA - Presidente;

Processo nº.2007/53912-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA, referente ao Convênio FCPTC nº. 061/2007, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de responsabilidade da Sr. ÉDSON LUIZ DE OLIVEIRA - Prefeito; e
Processo nº2007/54275-5 - ASSOCIAÇÃO DO CONJUNTO

HABITACIONAL JÚLIA SEFFER, referente ao Convênio SECULT nº. 11/2007, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de responsabilidade da Sr. MARILETE DEUSARITA ARAÚJO CARVALHO - Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator, com fundamento no art. 38, I e art. 39 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as prestações de contas e dar quitação aos respectivos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 45.569

Processo nº. 2007/50003-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 004/2005 firmado entre a PARQUIA SANTA PAULA FRANSSINETTI e o ASIPAG.

Responsável: Pe. ENÉSIO SEVERINO DA SILVA - Pároco.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com isenção de multa regimental, em face do Prejulgado nº 14. e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 45.570

Processo nº 2008/50056-8

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sr. HALMÉLIO SOBRAL ALVES NETO, Secretário à época da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA.

Decisão Recorrida: Acórdão 42.411 de 06/11/07

Relator : Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no artigo 53, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço e dar provimento integral, para o fim de declarar insubsistente a multa aplicada.

ACÓRDÃO Nº. 45.571

Processo nº. 2009/50128-2

Assunto: Denúncia formalizada pelo Sr. ESTEVAM HENRIQUE SILVEIRA BARBOSA referente a interrupção diária do fornecimento de água potável para o bairro da Marambaia realizado pela COSANPA.

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, com nova redação dada pela Lei nº. 20, de 18 de fevereiro de 1994, arquivar a presente denúncia dada a inconsistência do objeto.

ACÓRDÃO Nº. 45.572

Processo nº. 2003/50774-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 115/02, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFAÇO DO NORTE e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA - Prefeito à época.

Relator : Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA - Prefeito à época, (C.P.F. nº 166.095.142-91), multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.573

Processo nº. 2006/52119-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 439/05 e termo aditivo firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA e a SEDUC.

Responsável: Sr. MARCOS VENÍCIUS GOMES-Prefeito à época.

Relator : Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas

do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Exmº Sr. Conselheiro Substituto, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a" c/c art. 74, inciso II da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$202.093,11 (duzentos e dois mil noventa e três reais e onze centavos), sem imputar débito ao Sr. MARCOS VENÍCIUS GOMES - Prefeito à época, CPF nº. 518.102.551-04, porém, em razão da infração às normas legais, aplicar-lhe a multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.574

Processo nº. 2006/52502-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 80/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE PRODUTORES RURAIS UNIDOS DO RIO VERMELHO e a ALEPA.

Responsável: Sr. JOAQUIM CORRÊA DA SILVA - Presidente.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II c/c o art. 40, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais).

ACÓRDÃO Nº. 45.575

Processo nº. 2006/53520-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 158/05 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE e a SESP.

Responsável: Sr. FRANCIVAL CASSIANO DO RÉGO - Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheira Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II e 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas na importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e aplicar ao Sr. FRANCIVAL CASSIANO DO REGO - Prefeito à época (C.P.F. nº 223.719.232-49), as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela infração à norma legal e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.576

Processo nº. 2007/50778-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 146/2005 e termos aditivos firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ MARIA RODRIGUES VIÉGAS - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Exmº Sr. Conselheiro Substituto, com fundamento no art. 38, inciso III, c/c art. 40 e 74, inciso II da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ MARIA RODRIGUES VIEGAS - Prefeito à época, CPF nº. 368.342.112-68, as multas de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela infração à norma legal e, R\$8.250,00 (oito mil duzentos e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação das contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.577

Processo nº. 2007/51019-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 005/06 e Termo Aditivo, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS e a SEPOF.